



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600027-41.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600027-41.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS - DIRETORIO

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE REGIS BARROS CAVALCANTE, ANTONIO CARLOS CAVALCANTE DE BARROS, URANIO PAIVA FERRO

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA NUNES SILVA - AL15172, BELISA NAYARA SOARES DE MELO PEREIRA - AL14680, THAIS GALDINO TAVARES - AL0012161, TATIANA SIMOES NOBRE PIRES ARAUJO - AL0008344, SILVANA RODRIGUES DA CONCEICAO - AL0009322, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, LARISSA MORAES DUARTE OTTONI AMORIM - AL9955, ALEXANDRE DE LIMA FERREIRA - AL0008027, SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. CONDENAÇÃO DO DIRETÓRIO NACIONAL A DEVOLUÇÃO DE RECURSOS EM FACE DA MESMA IRREGULARIDADE OPOSTA AO DIRETÓRIO ESTADUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PENDENTE DE ANÁLISE PELO STF. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN*

IDEM. IMPROCEDÊNCIA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/03/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento definitivo de sentença proposto pela União em face de PARTIDO POPULAR SOCIALISTA/CIDADANIA (PPS/CIDADANIA) - DIRETÓRIO ESTADUAL EM ALAGOAS, em razão da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), nos termos do Acórdão TRE/AL Id 6432463, que desaprovou suas contas referentes ao exercício financeiro 2017.

Regularmente intimado para recolher em favor da União o montante atualizado do débito, o partido, por meio da petição Id 10076033, apresentou objeção de pré-executividade, sustentando que a origem do montante aqui cobrado é a mesma da cobrança efetuada nos autos da Prestação de Contas nº 0600420-20.2018.6.00.0000, em relação ao Diretório Nacional do CIDADANIA, a qual se encontra em tramitação no colendo Tribunal Superior Eleitoral, restando pendente a análise do Recurso Extraordinário Eleitoral interposto.

Assevera que, portanto, haveria configuração de *bis in idem*.

Dessa forma, requer a procedência da Exceção com a consequente extinção do feito.

Em manifestação, a União afirmou que, diante da inexistência de trânsito em julgado nos autos do processo nº 0600420-20.2018.6.00.0000, mostra-se incabível a alegação de *bis in idem*, existindo título executivo judicial em favor da exequente neste processo.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência da presente Exceção de Pré-Executividade

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, conheço do presente incidente, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade objetivos e subjetivos.

Importante consignar que a Exceção de Pré-Executividade, doutrinariamente admitida, continua a ser utilizada por se tratar de uma peça de defesa simples, com o intuito de impedir que o executado se submeta aos gravames decorrentes dos atos constritivos de uma execução, principalmente quando esse título executivo estiver eivado de vícios quanto à sua legalidade, prescrição, entre outras matérias de ordem pública (pressupostos processuais, legitimidade e condições da ação executiva), as quais podem ser identificadas e conhecidas de ofício pelo juízo.

Segundo conceituação jurisprudencial, "*a Exceção de Pré-Executividade consiste em meio de defesa do executado, tal qual os Embargos à Execução. Difere deste último, sobretudo, pelo objeto: enquanto os Embargos à Execução podem envolver qualquer matéria, a Exceção de Pré-Executividade limita-se a versar sobre questões cognoscíveis ex officio, que não demandem dilação probatória*" (STJ, REsp 1358837/SP, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães).

Dessa forma, tanto a doutrina como a jurisprudência continuam admitindo a possibilidade do executado, nos próprios autos da execução, apresentar simples petição, levantando questões no tocante a execução em curso, desde que comprovadas documentalmente.

Dito isso, registro que o excipiente alega a que a origem do montante aqui cobrado é a mesma da cobrança efetuada nos autos da Prestação de Contas nº 0600420-20.2018.6.00.0000, em relação ao Diretório Nacional do CIDADANIA, a qual se encontra em tramitação no colendo Tribunal Superior Eleitoral, restando pendente a análise do Recurso Extraordinário Eleitoral interposto. Assevera que, portanto, haveria configuração de *bis in idem*.

Por sua vez, a União afirmou que, diante da inexistência de trânsito em julgado nos autos do processo nº 0600420-20.2018.6.00.0000, mostra-se incabível a alegação de *bis in idem*, existindo título executivo judicial em favor da exequente neste processo.

De fato, analisando os autos do processo nº 0600420-20.2018.6.00.0000, observa-se que, não obstante o Diretório Nacional do CIDADANIA tenha sido condenado a restituir valores referentes à destinação de recursos públicos a Diretórios Regionais impedidos de receber verbas do Fundo Partidário, entre eles o Diretório de Alagoas, tal condenação não transitou em julgado, o que impede a alegada configuração de *bis in idem*.

Logo, considerando que o acórdão que determinou ao Diretório Nacional do CIDADANIA a devolução de valores ao Tesouro Nacional nos autos referidos ainda não transitou em julgado, a condenação mencionada poderá inclusive ser reformada, uma vez que, como dito pelo próprio excipiente/executado, está pendente de apreciação no egrégio Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordinário interposto pelo partido.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10091301), *"parece claro, por outro lado, que, caso mantido o Acórdão do TSE nos autos nº 0600420-20.2018.6.00.0000 e existindo determinação efetiva de devolução de recursos imposta ao Diretório Nacional, que derive da mesma irregularidade oposta ao Diretório Estadual, caberá àquele órgão partidário a objeção com lastro no bis in idem, a ser feita no respectivo cumprimento de sentença"*.

Nesse sentido, resta indubitável que, inexistindo título executivo judicial formado contra o Diretório Nacional do CIDADANIA, não há configuração do *bis in idem* alegado pelo excipiente/executado nos presentes autos.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, julgo improcedente a presente Exceção de Pré-Executividade.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator